



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.003568/2008-88
Recurso n° 892.331 Voluntário
Acórdão n° **2301-000.137 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Entidade Beneficente de Assistência Social
Recorrente IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA -
HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes (Vice-Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA - HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU, em face de acórdão prolatado pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou procedente o lançamento de débito referente às contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a empregados no exercício de 2003.

2. De acordo com o relatório fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) a contribuinte não atendeu ao art. 28, III, da Medida Provisória (MP) 446/08, e nem ao art. 55, V, da Lei 8.212/91, além de não atender aos requisitos do art. 14, I, II, do Código Tributário Nacional (CTN) desde 1/1/2002. A Fazenda Nacional alega também que o art. 31 da MP 446/08 autoriza o lançamento em caso de descumprimento dos requisitos legais para o gozo da isenção.

3. Eis o teor da ementa do referido aresto, a qual restou vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/12/2003

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

O recurso interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda contra o Ato Declaratório de Cancelamento da Isenção suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não afasta a legitimidade do lançamento fiscal, realizado de forma a prevenir a decadência.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em decadência quando ainda não transcorrido o prazo legal para a Seguridade Social constituir seus créditos.

MULTA

A multa pelo recolhimento em atraso da contribuição previdenciária arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter irrelevável, bem como, obedece aos percentuais previstos na legislação aplicável.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PROVA DOCUMENTAL.

Deve ser indeferido o pedido de perícia que seja prescindível ao exame e solução das questões discutidas nos autos e que não atenda aos requisitos exigidos em lei para a sua realização.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

4. Ante a prolação do *decisium* supracitado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, alegando, em síntese:

a) a convalidação da condição filantrópica da entidade e a eficácia do certificado de entidade beneficente dessa, diante dos arts. 37 e 39 da MP 446/2008, bem como sua imunidade tributária;

b) não houve desvio de sua finalidade estatutária, pois estaria na verdade prestando serviços de medicina preventiva; alega também que o rol de serviços constante dos seus estatutos não é taxativo, permitindo assim o comodato efetuado mesmo antes da modificação dos estatutos;

c) o fato de que as subvenções concedidas à recorrente estão enquadradas na Lei n.º 4.320/64, bem como em seus estatutos sociais; e

d) defende a possibilidade de utilização dos documentos do processo administrativo nº 10665-002993/2008-50 para embasar suas razões recursais.

5. Após a admissibilidade do recurso pela primeira instância, sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Antes de adentrar ao exame das questões recursais de mérito trazidas pelo recorrente, faz-se necessária a realização de diligência para trazer aos autos informações adicionais sobre a demanda administrativa.

3. Segundo consta dos autos, a entidade filantrópica responde administrativamente ao processo nº 10665.002993/2008-50 referente ao Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais DRFB/DIV nº 003/2008.

4. E considerando que somente a partir da decisão definitiva quanto ao Ato Cancelatório de Isenção pode-se exigir do contribuinte o recolhimento de tributo, tenho por certo que o processo deva ser baixado em diligência para que a autoridade fiscalizadora informe sobre a ocorrência ou não do trânsito em julgado. Caso exista decisão definitiva, que seja juntada também aos autos.

5. É bem verdade que se trata de lançamento para prevenção de decadência, o que não afasta a sua legitimidade. Contudo as informações quanto à conclusão do processo que determinou o cancelamento da isenção interessa na decisão do presente lançamento.

6. Vale ressaltar também que foi publicado em 21 de junho de 2010 o Decreto nº 7.237/2010, que regulamentou a Lei no 12.101/2009, cujo art. 45 assevera nova regra para a tramitação dos processos cancelatórios, ainda em curso no Ministério da Fazenda:

“Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei no 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.”

7. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os fatos acima delineados e, observando o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, fica concedido o prazo de quinze dias para que a entidade se manifeste sobre o seu resultado, caso queira.

8. Feitas estas considerações, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência.

CONCLUSÃO

9. Assim, converto o julgamento em diligência nos termos do acima exposto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA